



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.834 - PR (2013/0188078-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA E OUTRO(S)
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
RAFAEL ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR PEGORARO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO FABIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, não é possível alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não é necessária a realização de nova perícia, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.834 - PR (2013/0188078-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA E OUTRO(S)
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
RAFAEL ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR PEGORARO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO FABIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 977/979) que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, o agravante alega: a) que *"a necessidade de averiguação para fins de se realizar nova prova pericial não implica em nova análise do conjunto probatório dos autos"* (e-STJ, fl. 983); e b) que a perícia é prova técnica que o juiz não pode recusar para o julgamento da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.834 - PR (2013/0188078-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO**
ADVOGADOS : **HUMBERTO FELIX SILVA E OUTRO(S)**
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
RAFAEL ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MOACYR PEGORARO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCIO FABIANO DE SOUZA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ Fl. 838):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE QUE OS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS NÃO EQUIVALEM AOS PONTOS EM QUE AS PARTES CONTROVERTEM - QUESTÃO PRECLUSA - PERÍCIA RELATIVA AOS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS - MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS - NULIDADE DA PERÍCIA ANTERIOR NÃO ACOLHIDA ANTE A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - RECURSO DESPROVIDO."

Em suas razões recursais, o recorrente alega ofensa ao art. 332 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a perícia oficial não trouxe os elementos necessários para a apuração da verdade material, sendo necessária a produção de nova prova pericial.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a Corte local, manteve a decisão que homologou a perícia realizada, pois entendeu pela desnecessidade da realização da perícia, consignando que (e-STJ Fl. 839/840):

"Pois bem. Ao contrário das alegações do agravante, tanto no laudo pericial apresentado, bem como no complementar, houve sim análise de documentos públicos que continham a assinatura impugnada, documentos estes obtidos pelo próprio perito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrapondo também a alegação de que somente houve análise de documentos apresentados pelos agravados.

Ademais, o perito judicial entendeu que o número de amostras obtidas era suficiente para formar sua convicção. Assim, tratando-se de profissional competente para análise da matéria e auxiliar do Juízo, portanto imparcial, plenamente razoável a conclusão da decisão agravada em entender suficiente a perícia desenvolvida.

Note-se que o mero resultado da perícia contrário aos interesses da parte não revela, por si só, qualquer mácula do trabalho realizado. E da análise deste, não se verifica qualquer indício de comprometimento nos moldes do que fora alegado pelo ora agravante, uma vez que foram colhidas amostras suficientes e de documentos públicos obtidos nos respectivos cartórios pelo próprio expert."

Rever esse entendimento, para concluir pela necessidade de produção de nova prova pericial demandaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO QUE QUESTIONA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INPI QUE CANCELOU REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE DECIDIRAM PELA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PELA AUSÊNCIA DE ORIGINALIDADE DO DESENHO, MANTENDO A DECISÃO DO INPI - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele a análise da utilidade e da necessidade da sua produção. Pode, pois, indeferir a produção de provas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias à solução da lide, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Precedentes.

2. Se as instâncias ordinárias entenderam ser desnecessária a produção de prova pericial para concluir pela ausência de originalidade do desenho industrial, não poderia esta Corte, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1193445/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 516.557/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de discussão da matéria contida nos preceitos legais indicados como violados impede o conhecimento do apelo nobre, em razão do óbice representado pela Súmula 211/STJ.
2. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, "sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 1.114.441/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 4/2/2011).
3. A revisão do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a prova coligida é suficiente para dirimir a controvérsia, demanda acurado exame do acerto probatório, procedimento que, em sede de recurso especial, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 512.821/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0188078-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 357.834 / PR**

Números Origem: 201100438046 3612006 8179886 817988601 817988602

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR PEGORARO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO FABIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR PEGORARO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO FABIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.